



## FEMICÍDIO E SUICÍDIO: EXAME DA DIVERSIDADE DE PERFIL DAS MULHERES VÍTIMAS DE MORTE VIOLENTA EM CRICIÚMA-SC, NO ÂMBITO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES.

Monica Ovinski de Camargo<sup>1</sup>

As reflexões que seguem são resultado do projeto de pesquisa intitulado “Matar por amor?: estudo dos inquéritos policiais e processos judiciais de femicídio na Comarca de Criciúma-SC, entre os anos de 1999 a 2009, na perspectiva dos Direitos Humanos das Mulheres”, o qual foi desenvolvido no Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC)<sup>2</sup>. Após a coleta de dados de processo judiciais e inquéritos policiais sobre as mortes violentas de mulheres na Comarca, no universo de 40 casos examinados, constatou-se que o femicídio, sob as formas tentada e consumada, representa 47,5% dos casos e que somado aos casos de suicídio (12,5%), resulta em 60% das ocorrências. Concluiu-se também que 32% das mortes violentas de mulheres foram causadas por suicídio ou femicídio e que a incidência dessas causas somadas superam todas as outras, como os homicídios culposos no trânsito e os homicídios que não se configuraram como casos de femicídio.

A significância do suicídio dentre as causas de mortes violentas de mulheres ao lado do femicídio foi um dado surpreendente na pesquisa e fez com que algumas indagações emergissem da análise dos dados: os casos apontados pelo Poder Judiciário como suicídio restaram comprovados<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Membro efetivo do Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade do Extremo Sul Catarinense (NUPEC/UNESC). *E-mail:* monicamargo@uol.com.br

<sup>2</sup> Núcleo de pesquisa da Universidade do Extremo Sul Catarinense. Os dados aqui apresentados resultam de pesquisa concluída em sede de iniciação científica, em projeto com o mesmo título, realizado pelas acadêmicas do Curso de Direito da UNESC Laura D’Agostin Nesi e Luciana Nolla Pizzollo, sob minha orientação. O projeto foi financiado pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica PIBIC/CNPq da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

<sup>3</sup> Sempre importante ressaltar que a sentença judicial é regida pelo princípio do livre convencimento judicial e deve ser fundamentada em provas juridicamente estabelecidas. A função do juiz no processo penal se assemelha a de um historiador, que pretende reconstruir um fato passado no presente. Nem todos os fatos ocorridos e provas que os determinem podem ser inseridos no processo penal, visto que somente pode constituir provas judiciais aquelas que são juridicamente comprováveis, que respeitem todas as formalidades legais para sua produção e os princípios constitucionais que regem sua disciplina. O resultado do processo não pretende prioritariamente estabelecer a verdade dos fatos, mas se legitima ao respeitar as regras constitucionais do devido processo. Nesse sentido, “[...] o processo penal é um ‘modo de construção do convencimento do juiz’, fazendo com que as limitações imanentes à prova, afetem a construção e os próprios limites desse convencimento. [...] No sistema acusatório, a verdade não é fundante (e não deve ser), pois a luta pela captura psíquica do juiz, pelo convencimento dos julgados, é das partes, sem que ele tenha a missão de revelar uma verdade. Logo, com muito mais facilidade o processo acusatório assume a sentença como ato de crença, de convencimento, a partir da atividade probatória das partes dirigidas ao juiz.” (LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. v.1. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 521-529). Compartilha-se aqui do argumento do autor, de que a verdade produzida no processo é muito mais contingencial do que



ou foram assim classificados por falta de provas judiciais que tipificassem o caso como femicídio ou mesmo homicídio? Mesmo dentre os casos em que prática de suicídio restou demonstrada juridicamente, quais os indícios que emergiram dos relatos testemunhais e de outras provas coligidas, como laudos de exame cadavérico, provas documentais como cartas e boletins de ocorrências policiais anteriores à morte, que apontam as circunstâncias e as razões que culminaram ao extremo de levar essas mulheres à escolha de retirar a própria vida? A violência de gênero estava entre essas razões? Qual foi o papel desempenhado pelos então maridos ou companheiros dessas mulheres no conjunto de circunstâncias que as levaram ao suicídio? Quais as diversidades culturais, econômicas e sociais que aproximam essas mulheres na mesma estatística? São essas indagações que norteiam as breves reflexões que seguem, as quais, sem dúvida, conduzem a necessidade de pesquisas mais aprofundadas que aproximem os campos teóricos do suicídio e do femicídio, na arena dos estudos de gênero.

Nesse contexto, o objetivo dessa investigação é verificar quais as interrelações entre o femicídio e o suicídio, como causas principais das mortes violentas de mulheres, e verificar quais as notas diferenciais que unem essas mulheres, a partir dos dados retirados dos processos judiciais em estudo. O marco teórico que permeia as leituras dos dados é a matriz da violência de gênero na perspectiva dos direitos humanos das mulheres. O método empregado é predominantemente o dedutivo, em pesquisa do tipo teórica, qualitativa, com emprego de material bibliográfico e documental-legal, além dos dados processuais levantados em pesquisa paralela.

### *1. Direitos humanos das mulheres e a violência de gênero: a emergência da categoria teórica do femicídio.*

A construção histórica dos direitos humanos na contemporaneidade foi orientada pelos princípios do universalismo e da dignidade da pessoa humana e tomou novo impulso diante das atrocidades resultantes da Segunda Guerra Mundial. A universalidade desses direitos é oriunda de sua pretensão de abranger todas as pessoas, sem distinção de qualquer natureza, tendo como único requisito o de atender a qualidade de ser humano<sup>4</sup>. Com base na Declaração Universal de Direitos Humanos, afirma Norberto Bobbio que:

---

estruturante do processo. Daí não ser acertado afirmar que os fatos estabelecidos na sentença reproduzem a certeza do que ocorreu no passado. No entanto, é o resultado mais aproximado do que é possível estabelecer no presente, respeitando os princípios da ampla defesa, do contraditório e outros.

<sup>4</sup> PIOVESAN, Flávia. *Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos*. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 17-18.



[...] é que podemos ter certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo acolhido subjetivamente no universo dos homens<sup>5</sup>.

Os direitos humanos das mulheres constituem uma etapa posterior de afirmação dos direitos humanos e foram elaborados sob a urgência de tutelar direitos específicos para as mulheres, tendo em vista a notória desigualdade de gênero<sup>6</sup> que até hoje é verificada nos indicadores sociais de trabalho, renda, acesso à saúde, mortalidade e violência. Paulatinamente, percebeu-se que o déficit histórico de direitos das mulheres, gerados pela desigualdade de gênero, não poderia ser enfrentado apenas com a proteção jurídica prevista nos documentos abrangentes de direitos humanos, tais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU) e a Declaração Americana de Direitos Humanos (OEA), procedentes de distintos sistemas de proteção internacionais de direitos humanos, global e regional, respectivamente. Tendo em vista esse cenário, a ONU elaborou o primeiro tratado internacional dirigido especificamente para combater a desigualdade de gênero, a CEDAW, sigla relativa à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que entrou em vigor em setembro de 1981<sup>7</sup>.

No entanto, foi no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos que a temática da violência contra as mulheres, designada como uma das formas da violência de gênero, ganhou mecanismos jurídicos mais aperfeiçoados de enfrentamento, com a adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que foi ratificada pelo Brasil. Conhecida como Convenção de Belém do Pará,<sup>8</sup> essa Convenção foi o primeiro documento de direitos humanos das Américas, a sedimentar os compromissos dos Estados em

<sup>5</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 28.

<sup>6</sup> A categoria de gênero é essencial para a compreensão das razões pelas quais se opera a desigualdade entre homens e mulheres na sociedade. Ao lado de outras categorias de análise teórica, como raça, geração e classe, foi elaborada para compreender as relações sociais e designa atributos culturalmente construídos, que interpretam o sexo não através da biologia, mas pela cultura, mutável em sua gênese histórica. Gênero, enquanto categoria teórica traduz: “[...] a dimensão dos atributos culturais alocados a cada um dos sexos em contraste com a dimensão anatomofisiológica dos seres humanos.” HEILBORN, Maria Luiza. *Dois é par*. Gênero e identidade sexual em contexto igualitário. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. p. 19. As diferenças entre os sexos pautadas não na natureza biológica, mas nos papéis sociais culturalmente impostos, é que marcam a desigualdade de gênero.

<sup>7</sup> HIRAO, Denise. A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. (coord.) *Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação*. Perspectivas e Desafios Contemporâneos. v. II. Curitiba: Juruá, 2008. p. 754-755.

<sup>8</sup> Adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 (OEA. *Convenção Interamericana Para Prevenir Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organização-dos-Estados-Americanos/convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-qconvencao-de-belem-do-para-1994.html> Acesso em 01 jul. 2010. Cabe ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, composto pela Comissão e pela Corte Interamericanas, fiscalizar o efetivo cumprimento pelos Estados americanos dos compromissos firmados nesse tratado internacional de Direitos Humanos.



relação a “punir, prevenir e erradicar” a violência contra as mulheres. Na Convenção de Belém do Pará a violência contra as mulheres é entendida como:

**Art. 1º.** [...] qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, **que cause morte**, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

**Art. 2º.** Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica: § 1º Que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual: § 2º Que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e § 3º Que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra<sup>9</sup>.

A definição acima explicitada na Convenção foi necessária tendo em vista que o fenômeno da violência contra as mulheres ganhava nas Américas, bem como no mundo, dimensões que diferem substancialmente da violência que é praticada contra os homens. Assinala Leila Barsted que enquanto os homens são vitimados no espaço público, geralmente por conta da violência urbana, a violência contra as mulheres possui distintas nuances: “No caso das mulheres, a maioria dos crimes ocorre no espaço doméstico, cometidos por pessoas que privam da intimidade das vítimas, entre os quais maridos e companheiros.<sup>10</sup>” Tal padrão de violência também pode ser conferido no que se refere ao homicídio doloso<sup>11</sup> de mulheres no Brasil. Pesquisa realizada em São Paulo, em 1998, sobre os Boletins de Ocorrência nas Delegacias de Polícia constatou:

[..] que cinco em cada dez homicídios são cometidos pelo esposo, namorado, noivo, companheiro, “amante” (sic). Se incluirmos ex-parceiros, este número cresce: em sete de cada dez casos as mulheres são vítimas de homens com os quais tiveram algum tipo de relacionamento afetivo. É marcante a dificuldade com que homens aceitem que a mulher rompa um relacionamento (cerca de dois em cada dez crimes são cometidos por ex-parceiros)<sup>12</sup>.

Tendo em vista que o homicídio de mulheres<sup>13</sup> tem um padrão que se compatibiliza com a violência de gênero, o estudo do fenômeno se encaixa na definição de **femicídio**. Esse termo é empregado para definir o assassinato ou outras formas de violência baseada em gênero que resultem na morte das mulheres e foi elaborado pelas autoras Diana Russell e Jill Radford, a partir da edição

<sup>9</sup> Idem. Grifo nosso.

<sup>10</sup> BARSTED, Leila Linhares. Uma vida sem violência: o desafio das mulheres. In: *Medos e privações: obstáculos à segurança humana*. Observatório da Cidadania. Relatório 2004. Rio de Janeiro: Ibase, 2004. p. 54.

<sup>11</sup> O art. 121 do Código Penal brasileiro assim tipifica o homicídio: “Matar alguém. Pena – reclusão, de seis a vinte anos. BRASIL. *Decreto Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940. Define o Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/De12848compilado.htm> Acesso em: 01 maio 2010.

<sup>12</sup> BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 17, n. 49, dez. 2003. Disponível em < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142003000300006&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300006&lng=pt&nrm=iso) >. Acesso em: 08 jul. 2009.

<sup>13</sup> Observa-se que no idioma português o substantivo *homem* sempre é designado como sinônimo de pessoa, ser humano e acaba por incluir no seu significado (ou seria excluir e invisibilizar) mulheres, crianças e idosos. No código penal, bem como na tradição penalística brasileira, o assassinato doloso de qualquer pessoa é tipificado como *homicídio*.



do livro *Femicide: The Politics of Woman Killing*, publicado em 1992<sup>14</sup>. Apesar da extensão conceitual do termo femicídio, nos limites da pesquisa que se apresenta o emprego do termo será delimitado para designar o *assassinato de mulheres*, como resultado da violência de gênero, praticada por homens que mantinham com a vítima um relacionamento afetivo ou sexual.

No Brasil, tanto a Convenção de Belém do Pará como a Lei 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha,<sup>15</sup> classificam a morte como um dos resultados abrangidos pela violência de gênero. Inegavelmente, o femicídio se constitui como mais grave violação dos direitos humanos das mulheres, dada sua irreparabilidade, óbice para o exercício de todos os outros direitos.

Feitas as considerações teóricas, resta agora apresentar e examinar os dados que mensuram a realidade deste crime em comarca do sul do Brasil e sua aproximação com o suicídio, outra causa de morte violenta de mulheres.

## *2. Análise dos dados processuais de femicídio e suicídio na Comarca de Criciúma-SC: casos e causas questionáveis.*

Os dados apresentados a seguir foram reunidos a partir de coleta manual dos autos de processo penal e inquéritos policiais registrados na Primeira Vara Criminal da Comarca de Criciúma-SC,<sup>16</sup> a partir de autorização deferida pelo juiz competente. A catalogação dos dados foi precedida da elaboração de uma tabela própria, que continha todos os itens que seriam buscados nos autos processuais, relativos ao perfil sociocultural do agressor e da vítima, do tipo de relacionamento que mantinham, dos detalhes sobre os fatos descritos no processo e outros elementos processuais. A pesquisa se restringiu sobre a coleta dos processos e inquéritos que se referiam ao crime capitulado no art. 121 do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada, que tivessem como vítimas mulheres com idade mínima de 16 anos de idade.

---

<sup>14</sup> FROTA, Maria Helena de Paula; SANTOS, Vívian Matias dos. Femicídio no ceará: Machismo e impunidade? In: Anais Seminário Internacional Fazendo Gênero 8: corpo, violência e poder. Florianópolis, 2008. Disponível em: [http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST11/Frota-Santos\\_11.pdf](http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST11/Frota-Santos_11.pdf) Acesso em: 01 jul. 2010. p.2.

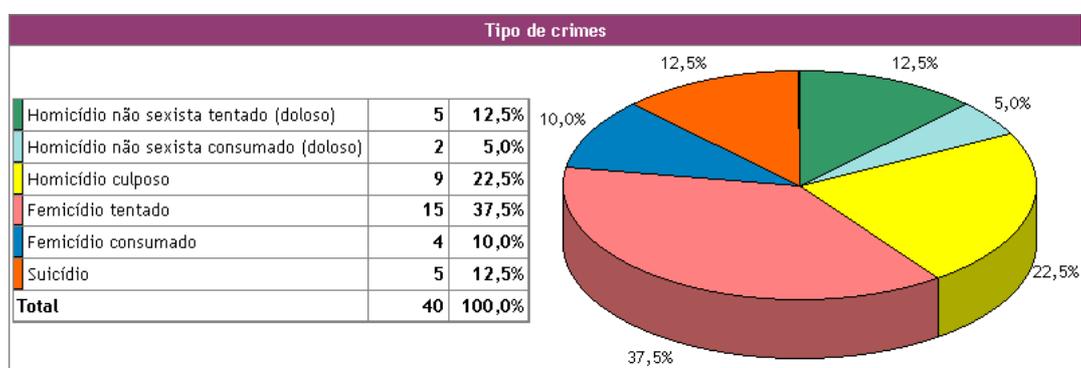
<sup>15</sup> Essa lei incorporou a essência da Convenção de Belém do Pará ao prever outros mecanismos de tutela das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, além dos estritamente punitivos do agressor, as intituladas *medidas protetivas* que se configuram como notável avanço para o enfrentamento e prevenção desta modalidade de violência. CAMARGO, Monica Ovinski de. Justiça penal e violência contra as mulheres na perspectiva da Convenção de Belém do Pará e da Lei Maria da Penha: reflexões sobre um modelo aproximado de justiça no contexto das medidas protetivas. In: CUSTÓDIO, André Viana; CAMARGO, Monica Ovinski de (orgs.). *Estudos contemporâneos de direitos fundamentais*. Visões interdisciplinares. Curitiba: Multidéia, 2008. p. 21-52.

<sup>16</sup> Os dados foram coletados pelas acadêmicas do Curso de Direito da UNESC Laura D'Agostin Nesi e Luciana Nolla Pizzollo, sob minha orientação, em pesquisa citada na nota 2 supra. A Comarca de Criciúma possui duas varas criminais, no entanto, apenas a primeira vara possui competência para processar os crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados, que como o homicídio, são julgados pelo Tribunal do Júri. Por isso, a pesquisa excluiu a busca de autos processuais na segunda vara criminal da comarca.



Entretanto, durante o período compreendido entre 1999 e 2009, foram instaurados o total de 496 inquéritos e processos de homicídio culposos e dolosos, estes últimos sob a forma consumada e tentada, dos quais apenas 55 tinham mulheres como vítimas. Ou seja, o homicídio é um fenômeno que atinge predominantemente homens e não mulheres, visto que eles constam como vítimas em 441 dos casos registrados. Do universo de 55 casos que tinham mulheres como vítimas, as pesquisadoras tiveram acesso apenas a 40 autos processuais, seja porque alguns estavam em carga para advogados, juiz ou promotor de justiça, e outros estavam arquivados e não foram disponibilizados para manuseio, mesmo com a autorização judicial.

Em relação aos tipos de crimes configurados nos 40 processos e inquéritos examinados, observa-se que<sup>17</sup>:



Isoladamente, o feticídio na forma tentada é o que ocupa o maior número dos casos e mesmo na forma consumada o feticídio supera os casos de homicídio não sexista. Somando-se os casos de feticídio, tentado e consumado, aos casos de suicídio, têm-se a maior porcentagem dos crimes: 60%. Todos os outros tipos de crimes somados não superam essa porcentagem, visto que representa majoritariamente os casos examinados.

O suicídio não é considerado juridicamente no Brasil como uma autolesão, tendo em vista que a maioria dos doutrinadores considera que a vida é um bem jurídico tutelado constitucionalmente e que está indisponível às pessoas, ou seja, a contrário senso, ninguém pode dispor da própria vida. Logo, os atos praticados contra a própria vida são considerados antijurídicos, pois contrários ao Direito.<sup>18</sup> O suicídio não é legalmente punível, pela óbvia questão de que o autor do crime estará morto e a pena não pode passar da pessoa que cometeu o crime, pelo princípio da individualidade da pena<sup>19</sup>. Entretanto, mesmo sendo uma ação antijurídica, a tentativa de suicídio

<sup>17</sup> Gráfico e tabela elaborados pelas acadêmicas do Curso de Direito da UNESC Laura D'Agostin Nesi e Luciana Nolla Pizzollo, sob minha orientação, em pesquisa citada na nota 2 supra.

<sup>18</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte especial. v. 2. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 113-114.

<sup>19</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. Parte especial. v.2. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 86.



não é punível por razões de política criminal, sob o argumento de que serviria de nova motivação para outras tentativas de suicídio, talvez melhor sucedidas.<sup>20</sup>

A razão pela qual as mortes resultantes de suicídio constam nas estatísticas acima expostas é que as mortes violentas devem ser investigadas para que suas causas sejam esclarecidas e, a partir disso, haja provas de que o suicida não foi auxiliado, instigado ou induzido a destruir a própria vida<sup>21</sup>. Também a hipótese de homicídio deve ser descartada, visto que pode estar mascarada por um falso suicídio. No entanto, nem sempre isso fica evidente nos processos ou inquéritos policiais de morte violenta que foram designadas como suicídio. Para melhor compreensão quatro dos casos de suicídio serão brevemente descritos.

No caso 1, consta no inquérito policial que ao lado do cadáver da mulher foi encontrada uma carta, a qual teria sido supostamente escrita por ela, alegando que retirou a vida por problemas familiares que envolviam sua filha e seu ex-marido. Na carta ela também afirmaria que sentia muita solidão. No entanto, após o suicídio houve o registro de ligações para o 190, denunciando que a morte da mulher teria sido causada dolosamente pelo seu ex-marido, que logo depois dos fatos mudou-se para o exterior. Poucas investigações foram possíveis, não conseguiram ouvir seu ex-marido e tampouco comprovar as denúncias. O caso foi arquivado, sob o registro de suicídio.

No caso 2, ocorrido em 1999, o suposto suicídio teria sido cometido, segundo testemunhas, porque a mulher sofria de depressão pós parto. Houve outros indícios de que sua sogra teria contratado um matador de aluguel para mata-la, visto que mantinham um relacionamento conflituoso. O caso foi investigado, muitas pessoas foram ouvidas e finalmente, por falta de provas de que teria sido praticado um homicídio, o caso foi arquivado, sob o registro de suicídio.

O caso 3 também foi arquivado sob a rubrica de “indícios de suicídio”. O inquérito policial registrou que a mulher se matou através de enforcamento, com um lençol, porque sofria de depressão.

O caso 4 a mulher foi encontrada morta, enforcada com a mangueira de um chuveiro elétrico. Tendo em vista as condições em que o corpo foi encontrado a pouca probabilidade do suicídio, houve sérias suspeitas de que seu marido teria sido o autor da morte e que teria encoberto o crime forjando indícios de suicídio. Novamente, como essas acusações não foram comprovadas, o caso restou classificado como suicídio e assim foi arquivado.

---

<sup>20</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 114.

<sup>21</sup> Idem. O autor ressalta que o auxílio, a instigação e o induzimento ao suicídio alheio é tipificado como crime no art. 122 do Código Penal pátrio.



Percebe-se que a maioria dos casos não houve uma prova cabal de que a morte foi resultado de um homicídio. O suicídio normalmente surge como a única alternativa viável que explica a morte violenta. O arquivamento acaba sendo a consequência jurídica que resta a esses casos.

Além da dúvida sobre o suicídio, os casos acima tem outras semelhanças: a maioria das mulheres tinha entre 20 e 29 anos, em dois casos houve o relato de que sofriam de depressão, dois casos foram praticados mediante enforcamento e dois com intoxicação de remédios.

As aproximações com os casos de femicídio ocorrem em vários aspectos. Primeiramente a faixa etária das mulheres: 52,6% das mulheres vítimas de femicídio tinham entre 20 e 29 anos. Em 68,4% dos casos de femicídio o crime foi praticado no ambiente doméstico e familiar, mesmo local onde todos os corpos das mulheres que teriam se suicidado foram encontrados. Em 3 dos 5 casos de suicídio, a família da mulher estava de alguma forma envolvida nos fatos: nas razões que teriam sido alegadas para praticar o suicídio ou nos casos de dúvida de suicídio, havia suspeitas de que o crime de homicídio teria sido praticado por pessoas da família, inclusive maridos e ex-maridos.

Conclui-se que o suicídio e o femicídio tem muitas causas em comum. O suicídio envolve um conflito individual e também familiar. De acordo com Sá e Werlang<sup>22</sup>, o suicídio:

[...] deve ser considerado como um ato intencional individual, em que uma pessoa se sente atormentada por uma dor psicológica insuportável que lhe sugere a autodestruição como a melhor solução. De fato, com o ato suicida, o sujeito demonstra ter um propósito, um objetivo em mente, consistente em por fim a uma situação de vida que lhe causa sofrimento.

Conclui-se, portanto, que o femicídio e o suicídio atingem mulheres que tem suas vidas permeadas por situações de conflitos familiares. Seus silêncios e suas dores as aproximam, bem como seus perfis e os locais onde sua vida tem fim. É necessário que outras pesquisas sejam realizadas, especificamente para examinar e comparar os casos de femicídio e suicídio, dando visibilidade e voz a essas mulheres jovens, que tiveram suas vidas encerradas de forma violenta.

### *Bibliografia*

BARSTED, Leila Linhares. Uma vida sem violência: o desafio das mulheres. In: *Medos e privações: obstáculos à segurança humana*. Observatório da Cidadania. Relatório 2004. Rio de Janeiro: Ibase, 2004.

---

<sup>22</sup> SÁ, Samanta Dubrugas; WERLANG, Blanca Susana Guevara. Homicídio seguido de suicídio na cidade de Porto Alegre. *Estud. psicol. (Campinas)*, Campinas, v. 24, n. 2, jun. 2007. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-166X2007000200005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2007000200005&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 04 maio 2010.



BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte especial. v. 2. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 17, n. 49, dez. 2003. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142003000300006&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 08 jul. 2009.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. *Decreto Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940. Define o Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 01 maio 2010.

CAMARGO, Monica Ovinski de. Justiça penal e violência contra as mulheres na perspectiva da Convenção de Belém do Pará e da Lei Maria da Penha: reflexões sobre um modelo aproximado de justiça no contexto das medidas protetivas. In: CUSTÓDIO, André Viana; CAMARGO, Monica Ovinski de (orgs.). *Estudos contemporâneos de direitos fundamentais*. Visões interdisciplinares. Curitiba: Multidéia, 2008. p. 21-52.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. Parte especial. v.2. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FROTA, Maria Helena de Paula; SANTOS, Vívian Matias dos. Femicídio no ceará: Machismo e impunidade? In: Anais Seminário Internacional Fazendo Gênero 8: corpo, violência e poder. Florianópolis, 2008. Disponível em: [http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST11/Frota-Santos\\_11.pdf](http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST11/Frota-Santos_11.pdf) Acesso em: 01 jul. 2010.

HEILBORN, Maria Luiza. *Dois é par*. Gênero e identidade sexual em contexto igualitário. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

HIRAO, Denise. A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. (coord.) *Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação*. Perspectivas e Desafios Contemporâneos. v. II. Curitiba: Juruá, 2008. p. 754-755.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. v.1. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

OEA. *Convenção Interamericana Para Prevenir Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organização-dos-Estados-Americanos/convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-qconvencao-de-belem-do-paraq-1994.html> > Acesso em 01 jul. 2010.

PIOVESAN, Flávia. Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SÁ, Samanta Dubrugas; WERLANG, Blanca Susana Guevara. Homicídio seguido de suicídio na cidade de Porto Alegre. *Estud. psicol. (Campinas)*, Campinas, v. 24, n. 2, jun. 2007. Disponível



em < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-166X2007000200005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2007000200005&lng=pt&nrm=iso) >. Acesso em 04 maio 2010.